

1
2 **ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO**
3 **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

4 **DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – ANO 2024.**

Aos **03 (três) dias do mês de julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro)**, às 9h15, em formato híbrido, no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, situado na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE, e através da plataforma digital *Microsoft Teams*, foi realizada a **2ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará**, sob a presidência da Procuradora de Justiça Ednéa Teixeira Magalhães, tendo em vista a ausência justificada do Procurador-Geral de Justiça, Haley de Carvalho Filho, que se encontrava em outro compromisso instucional. Inicialmente, a Presidência informou que, em razão das declarações de impedimento, suspeição e impossibilidade de 13 (treze) membros deste colegiado, quais sejam Francisca Idelária Pinheiro Linhares, José Maurício Carneiro, Vera Lúcia de Carvalho Brandão, Sheila Cavalcante Pitombeira, Maria Magnólia Barbosa da Silva, Luiz Eduardo dos Santos, Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva, Luzanira Maria Formiga, Leo Charles Henri Bossard II, Maria de Fátima Correia Castro, Francisco Xavier Barbosa Filho, Valeska Nedehf do Vale e Raimunda Salomé de Oliveira Nogueira, esta sessão contará com a participação de Procuradores e Promotores de Justiça suplentes e convocados. Em seguida, foram registradas as presenças dos seguintes membros: Ednéa Teixeira Magalhães (Membro do OECPJ e Presidente interina); Maria Neves Feitosa Campos (Membro do OECPJ e Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará); João Eduardo Cortez (Procurador de Justiça convocado); Loraine Jacob Molina (Procuradora de Justiça convocada e Ouvidora-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará); Maria de Fátima Pereira Valente (Procuradora de Justiça convocada); Sônia Maria Medeiros Bandeira (Procuradora de Justiça suplente); Elizabeth Maria Almeida de Oliveira (Procuradora de Justiça convocada); Francisco Lucídio de Queiroz Júnior (Membro do OECPJ); Luís Laércio Fernandes Melo (Membro OECPJ); Bruno Jorge Costa Barreto

(Membro OECPJ); Luiz Alcântara Costa Andrade (Membro OECPJ); Luciano Percicotti Santana (Procurador de Justiça convocado); Francisco Rinaldo de Sousa Janja (Procurador de Justiça convocado); Humberto Ibiapina Lima Maia (Procurador de Justiça convocado); Ana Maria Gonçalves Bastos de Alencar (Procuradora de Justiça convocada); Edna Lopes Costa da Matta (Promotora de Justiça convocada); Amisterdan de Lima Ximenes (Promotor de Justiça convocado); Eloilson Augusto da Silva Landim (Promotor de Justiça convocado) e Camila Gomes Barbosa (Promotora de Justiça convocada). Restou consignada a ausência justificada da Procuradora de Justiça convocada Maria do Socorro Brito Guimarães (PGA n.º 09.2024.00022207-8). **Totalizando 19 (dezenove) membros**, a Presidência verificou a existência de *quórum* legal para instalação e deliberação acerca da matéria e registrou a participação da Promotora de Justiça Maurícia Marcela Cavalcante Mamede Furlani, representante da Associação Cearense do Ministério Público. **CONVOCAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA:** na forma prevista no art. 21 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça Haley de Carvalho Filho convocou a presente Sessão Extraordinária pela necessidade de apreciação de matéria de relevância e urgência institucional e de atribuições deste Colegiado, na forma abaixo relacionada. **PROCESSO EM JULGAMENTO:** Por tratar-se de matéria de cunho sigiloso, não houve transmissão da sessão pelo canal do MPCE no *YouTube*, apenas agravação interna através da plataforma *Microsoft Teams*. **1) Processo Administrativo Disciplinar nº 10.2019.00000007-3. Relator: Francisco Lucídio de Queiroz Júnior.** Objeto: Recurso administrativo interposto em face da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, que em sua 20ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de setembro de 2023, à maioria qualificada (6x1), votou pela aplicação da pena de disponibilidade compulsória à Membro Ministerial. Apregoado o processo em pauta, a palavra foi transmitida ao Procurador de Justiça Francisco Lucídio de Queiroz Júnior, para leitura do relatório. Iniciada a fase de sustentações orais, a Corregedora-Geral do Ministério Público, Maria Neves Feitosa Campos, procedeu com a leitura da manifestação do Órgão Censor a respeito do caso, com início às 9h56min e término às 10h20min, concedidos 5min de acréscimo. Em resumo, relembrou os graves fatos que ensejaram a instauração deste procedimento disciplinar, diante da identificação de várias e sucessivas violações de deveres

funcionais cometidas pelo sindicado, conforme previsto no artigo 212, incisos I, III, V, VII, VIII, IX, XVII e XVIII da Lei Complementar 72/2008, bem como o cometimento das infrações disciplinares contidas no artigo 217, inciso V, VI e VII, da referida lei, além da prática dos crimes tipificados nos artigos 297 e 299 do Código Penal Brasileiro, consistentes na falsificação de documento público e falsidade ideológica. Asseverou a patente legitimidade recursal da Corregedoria em buscar o agravamento da pena imposta, pugnado pela demissão do Promotor de Justiça sindicado, em razão das condutas que se revelam incompatíveis com as atribuições do cargo, ou, subsidiariamente, que seja manida a decisão impugnada, com a aplicação da pena de disponibilidade compulsória ao sindicado. A seguir, a defesa foi apresentada pelo advogado do sindicado, Matheus Andrade Braga, com registro na OAB/CE nº 40.495, com início às 10h22min e encerramento às 10h39min, sendo igualmente oportunizado o acréscimo de 5min. Com a palavra, ressaltou a complexidade da causa, o extenso conteúdo probatório produzido nos autos e a longa duração do procedimento desde a sua instauração. Destacou duas das quatro teses preliminares arguidas pelo sindicado, o cerceamento de defesa e a prescrição da pretensão punitiva, reputando que o Conselho Superior do Ministério Público não realizou um julgamento adequado do processo ao desconsiderar algumas teses prejudiciais presentes nos autos e ao utilizar de atos infracionais já alcançados pela prescrição para fundamentar a aplicação da pena de disponibilidade. No azo, solicita que sejam acatadas todas as matérias preliminares e declaradas as nulidades delas decorrentes, para que o feito retorne à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público e sejam corrigidos os vícios existentes, preservando assim o duplo grau de jurisdição. Quanto ao mérito, argumentou a inexistência de dolo por parte do sindicado, considerando que o próprio Membro comunicou à Corregedora-Geral sobre as movimentações e conversões realizadas nos processos e procurou corrigir as falhas procedimentais confessadas sem a intenção de enganar. Ressaltou a existência de exame pericial submetido ao Membro, cujo laudo científico ratifica a existência de três patologias, que acometiam o sindicado ao tempo da prática das infrações a ele imputadas. Por fim, pugna que sejam levados em conta os antecedentes do Promotor de Justiça e as circunstâncias dos fatos praticados, para absolvê-lo, e, caso assim não se entenda, seja aplicada pena mais branda. Em sequência, a matéria foi posta em discussão com inscrições dos Procuradores de Justiça Luís Laércio Fernandes Melo; Luiz Alcântara Costa Andrade;

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Ata da 2ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – 03/07/2024

Luciano Percicotti Santana; Loraine Jacob Molina e dos Promotores de Justiça convocados Eloilson Augusto da Silva Landim e Amisterdan de Lima Ximenes. A seguir, a Corregedora-Geral do Ministério Público solicitou uso da palavra para prestar alguns esclarecimentos por 7min, oportunidade igualmente concedida à manifestação da defesa técnica. Finalizados os debates acerca da matéria, a Presidência transmitiu a palavra ao Relator para proferir seu voto. No azo, o Procurador de Justiça Francisco Lucídio de Queiroz Júnior apresentou as quatro questões preliminares suscitadas pela defesa, submetendo-as à votação do colegiado, para, em seguida, apresentar seu voto quanto ao mérito da causa. A primeira preliminar consiste na alegação de cerceamento de defesa, ante a não apreciação da petição de chamamento do feito à ordem, cujo voto do Relator foi pela rejeição. A matéria foi posta à votação. **DECISÃO: o Órgão Especial, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.** A segunda preliminar analisada foi a alegação da incidência da prescrição em relação a sete infrações imputadas ao recorrente (itens 1, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Súmula de Acusação). Procedendo com a análise individualizada das condutas infratoras, o Relator votou pelo acolhimento parcial, reconhecendo a prescrição das infrações puníveis com a pena de advertência. Na oportunidade, o relator asseverou a inadmissível a nulidade do julgamento, tampouco o retorno dos autos à instância de origem, uma vez que a punição aplicada ao sindicato permanece fundamentada nos itens 2 e 3 da mencionada Súmula de Acusação, que não foram atingidas pela prescrição. A matéria foi posta à votação. **DECISÃO: o Órgão Especial, à maioria (15x2), acompanhou o voto do Relator pelo acolhimento parcial da preliminar de prescrição das infrações contidas nos itens 1, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Súmula de Acusação, permanecendo os itens 2 e 3.** Proferiram votos divergentes o Procurador de Justiça Luciano Percicotti Santana, que acolheu integralmente a preliminar, reputando prescritas todas as condutas supostamente praticadas pelo sindicato, bem como o Promotor de Justiça Amisterdan de Lima Ximenes, que considerou que alguns atos praticados já foram objeto de outro procedimento correcional e estariam albergados pela coisa julgada administrativa. A terceira preliminar pontuada é a ausência de justa causa para a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, em virtude da incidência do fenômeno da coisa julgada administrativa, cujo voto do Relator foi pelo reconhecimento da sua prejudicialidade, haja vista que o item 1 da Súmula de Acusação fora julgado prescrito e não será analisado para

fins de punição do acusado. A matéria foi submetida à votação. **DECISÃO: o Órgão Especial, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, pela prejudicialidade da preliminar da ausência de justa causa.** Por fim, a quarta preliminar consistiu na violação ao dever de fundamentação das decisões, com voto do Relator pela sua rejeição. A matéria foi posta em votação. A divergência sobre a matéria foi instaurada pelo Procurador de Justiça Luís Laércio Fernandes Melo, com adesão dos Procuradores de Justiça Bruno Jorge Costa Barreto, Luiz Alcântara Costa Andrade e Luciano Percicotti Santana, que votaram pelo não conhecimento da preliminar, asseverando que a análise da fundamentação da decisão é cabível quando julgado o mérito. **DECISÃO: o Órgão Especial, à maioria (12x4), acompanhou o voto do Relator pela rejeição da preliminar de ausência de justa causa.** Superadas as questões preliminares, o Relator passou ao voto do mérito, entendendo pelo conhecimento dos recursos, dando parcial procedência ao recurso da defesa, com a modulação da pena de disponibilidade compulsória, reduzindo-se o prazo fixado no art. 171, § 2º da LOMPCE para três meses, e, quanto ao recurso interposto pela Corregedoria-Geral, votou pelo desprovisionamento, ante a vedação constante no Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e artigo 272 da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008, conforme extrato a seguir colacionado: *“EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES/FUNCIONAIS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008. 1. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA CONHECER E DECIDIR QUANTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS DE DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 31, II, LETRA I DA LC 72/2008). 2. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) É O INSTRUMENTO DESTINADO A APURAR A RESPONSABILIDADE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR. 3. NA SITUAÇÃO EM ESTUDO, O PAD FOI DECORRENTE DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR INSTAURADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ VISANDO A APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES REITERADAMENTE PRATICADAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA E SENDO DUAS DELAS, PASSÍVEIS DA PENALIDADE DE DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA. 4. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/08 (LOMPCE) PREVÊ, NOS TERMOS DE SEU*

ART. 225, V, A APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA AO MEMBRO MINISTERIAL QUE INCORRER EM CONDOTA QUE POSSA INDUZIR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO A ERRO, POR MEIO REPROVÁVEL (ART. 238, III) 5. RECURSO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA SINDICADO EM FACE DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 5.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TESE REJEITADA. 5.2. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE SETE DAS NOVE INFRAÇÕES IMPUTADAS AO RECORRENTE NA SÚMULA DE ACUSAÇÃO. ACOLHIMENTO. NA HIPÓTESE, TEM-SE QUE AS INFRAÇÕES DESCRITAS NOS ITENS 1, 4, 5, 6, 7, 8 E 9 FORAM ATINGIDAS PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO E, PORTANTO, DEVEM SER EXPURGADAS DO SUMÁRIO ACUSATÓRIO. 5.3. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICADA, ANTE O RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO ITEM 1 DO SUMÁRIO ACUSATÓRIO. 5.4. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. REJEITADA. 5.5. NO MÉRITO, O RECORRENTE PLEITEOU ABSOLVIÇÃO DA PUNIÇÃO IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O PROMOTOR DE JUSTIÇA SINDICADO, EFETIVAMENTE INCIDIU NO COMETIMENTO DAS FALTAS FUNCIONAIS, PREVISTAS NO ART. 212, INCISOS V, VII, VIII, XII E XIII DA LOMPCE, CONSOANTE APURADO E COMPROVADO AO LONGO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, SUBSUMINDO-SE AS CONDUTAS, PORTANTO, NA PUNIÇÃO PREVISTA NO ART. 238, III DA LOMPCE. 6. APESAR DA GRAVIDADE DOS FATOS, CUJA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA IN CASU É A APENAÇÃO DE DISPONIBILIDADE AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SINDICADO, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE TORNA IMPRESCINDÍVEL A IMPOSIÇÃO DE PENA COM MODULAÇÃO QUANTO A SUA DURAÇÃO, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES VERIFICADAS E COMPROVADAS NOS AUTOS. 7. RECURSO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ REQUERENDO A DEMISSÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DO DISPOSTO NO ART. 74 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MPCE E ARTIGO 272 DA LEI

72/2008, QUE VEDA O AGRAVAMENTO DE PENAS IMPOSTAS PELO REFERIDO COLEGIADO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS, DANDO PARCIAL PROCEDÊNCIA AO RECURSO DA DEFESA, COM A MODULAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA, REDUZINDO-SE O PRAZO FIXADO NO ART. 171, § 2º DA LOMPCE PARA TRÊS MESES. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA CORREGEDORIA-GERAL, O SEU DESPROVIMENTO MOSTRA-SE PATENTE, ANTE A VEDAÇÃO CONSTANTE NO REGIMENTO INTERNO DO CSM PCE E ARTIGO 272 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72/2008”. Após iniciada a votação, a Procuradora de Justiça Loraine Jacob Molina inaugurou divergência, votando pela manutenção da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, sem modulação da pena. Em seguida, a Procuradora de Justiça Maria de Fátima Pereira Valente proferiu um segundo voto divergente, pela aplicação da disponibilidade compulsória pelo prazo de 1 (um) ano. O Procurador de Justiça Luís Laércio Fernandes Melo votou pela absolvição, considerando as condições psiquiátricas do sindicando, que macularam a expressão livre e consciente de sua vontade, considerando ausente o dolo de agir do sindicado. Apresentou nova divergência o Promotor de Justiça Amisterdan de Lima Ximenes, o qual votou pela aplicação da pena de advertência. Acompanharam inicialmente o voto do Relator, pela aplicação da pena de disponibilidade compulsória com prazo de três meses, os seguintes membros: João Eduardo Cortez; Sônia Maria Medeiros Bandeira; Luciano Percicotti Santana; Edna Lopes Costa da Matta e Camila Gomes Barbosa. Votaram a com a divergência apresentada pela Dra. Loraine Jacob Molina os seguintes membros: Elizabeth Maria Almeida de Oliveira; Bruno Jorge Costa Barreto; Luiz Alcântara Costa Andrade; Francisco Rinaldo de Sousa Janja; Humberto Ibiapina Lima Maia; Ana Maria Gonçalves Bastos de Alencar e Eloilson Augusto da Silva Landim. Em seguida, a Dra. Maria de Fátima Pereira Valente aderiu ao voto do Relator, consoante o art. 20, §1ª do RICSMP. Registra-se que às 13h28 o Procurador de Justiça João Eduardo Cortez solicitou permissão da Presidência para se ausentar da sessão. Na sequência, a Presidência anunciou o seguinte resultado: 8 (oito) votos pela manutenção da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, com aplicação da pena de disponibilidade compulsória sem modulação de pena; 7 (sete) votos pela aplicação da pena de disponibilidade compulsória pelo prazo de três meses; 1 voto pela absolvição e 1 voto pela aplicação da pena de advertência. Portanto, com 15 (quinze) votos pela aplicação da

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Ata da 2ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – 03/07/2024

pena de disponibilidade compulsória, atingido o quórum legal necessário à apreciação da matéria previsto no artigo 72 do RICSMP, a Presidência passou a coletar os votos quanto à dosimetria da sanção imposta. Durante as discussões quanto à dosimetria, o Dr. João Eduardo Cortez retornou à sessão (pelo Teams). Votaram pela aplicação da pena de disponibilidade compulsória por três meses, conforme o voto do Relator, os Membros: João Eduardo Cortez; Maria de Fátima Pereira Valente; Sônia Maria Medeiros Bandeira; Luís Laércio Fernandes Melo (que declarou a reconsideração de seu voto, para acompanhar o voto do Relator, nos termos do art. 20, §1ª do RICSMP); Luciano Percicotti Santana; Edna Lopes Costa da Matta; Amisterdan de Lima Ximenes e Camila Gomes Barbosa. Votaram pela aplicação da pena de disponibilidade compulsória, mantendo a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, os Membros: Loraine Jacob Molina; Elizabeth Maria Almeida de Oliveira; Bruno Jorge Costa Barreto; Luiz Alcântara Costa Andrade; Francisco Rinaldo de Sousa Janja; Humberto Ibiapina Lima Maia; Ana Maria Gonçalves Bastos de Alencar e Eloilson Augusto da Silva Landim. Encerradas as votações, a Presidência proclamou o resultado do julgamento. **DECISÃO: o Órgão Especial, à maioria qualificada de 16 (dezesesseis) Membros, decidiu pela aplicação da pena de disponibilidade compulsória ao Promotor de Justiça sindicado, e à maioria (9x8), procedeu com a dosimetria da pena para definir o prazo de 3 (três) meses, tendo em vista ser mais benéfica, considerando a ausência do quorum legal exigido.** Registrado o impedimento da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, Maria Neves Feitosa Campos. Ficaram intimados do resultado do julgamento o Promotor de Justiça sindicado, seu representante legal e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, que estavam presentes em sessão. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidência declarou encerrada a 2ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, às 15h30, da qual eu, *Patni Mendonça Tupinambá*, Gerente de Apoio do Colégio de Procuradores de Justiça e do Órgão Especial, minutei a presente ata, revista e lavrada pela Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, **Liduína Maria de Sousa Martins**, que após lida e aprovada, será devidamente publicada.